



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias.
Solicitante: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Silvânia - GO.
Protocolo nº 16.795/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 083/2025

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender as demandas da Administração do Município de Silvânia-GO e suas Secretarias.**

Após a conclusão das fases procedimentais sob responsabilidade da área técnica e do setor de licitações, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica, para análise da regularidade e legalidade do processo licitatório, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente." (Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Conforme Relatório constante nos autos, o aviso da licitação foi devidamente publicado na **QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2025**, conforme demanda o artigo Art.54 da lei 14.133/2021, no Diário Oficial do Estado de Goiás - DOE e no Jornal do Diário da Manhã. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas e lances foi obedecida (art.55, II, "a"). Verifica-se que as possíveis disputas são realizadas através do endereço eletrônico: www.bnc.org.br, onde ocorre as demais etapas do certame.

Devidamente publicado aviso de licitação nos meios legais, o certame foi designado para o 1º de dezembro de 2025, para ocorrer às 09:00 horas a ser realizadas através do endereço eletrônico

portal.licitanet.com.br, onde ocorre as demais etapas do certame, cujo lapso temporal entre a disponibilização do instrumento convocatório e a realização da sessão foi de 10 (dez) dias úteis completo para os interessados apresentarem suas propostas.

A sessão de abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, e foram credenciadas as seguintes empresas:

Razão Social	CPF/CNPJ
PRIME SOLUCÕES & EVENTOS LTDA	59.718.739/0001-86
COMERCIAL CINTRA LTDA	23.367.721/0001-30
AFOGO BBQ LTDA	24.921.771/0001-80
GMC COMERCIO DE ALIMENTOS ACUCARE LTDA	30.892.220/0001-38
48.120.013 NILTON MANOEL DE LIMA	48.120.013/0001-20
LAURA VICUNA NEVES LTDA	63.502.873/0001-12

O relatório emitido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio atesta que foram analisadas as propostas de preços e a documentação complementar das licitantes, incluindo as declarações de exequibilidade, constatando-se que o procedimento transcorreu de forma regular e em plena conformidade com as exigências editalícias e com os critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Registra-se que **houve desclassificação de propostas**, uma vez que elas não atenderam integralmente às especificações do edital e aos parâmetros técnicos, orçamentários e formais exigidos. Assim, não foram identificadas desconformidades que justificassem a exclusão de qualquer licitante.

O julgamento das propostas observou o critério de menor preço unitário, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, resultando na classificação das licitantes de acordo com os valores ofertados e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Constatou-se, ainda, a efetiva competitividade entre as participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021

Em sequência, superada a fase de apresentação das propostas, o processo licitatório prosseguiu para a fase de julgamento da habilitação, conforme previsto no art. 43 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos.

Nessa etapa, foram criteriosamente analisados os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, com o objetivo de verificar se atendiam integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 083/2025, em conformidade com o art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Tal análise busca assegurar que os licitantes possuam condições jurídicas, técnicas,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

econômicas, fiscais e trabalhistas adequadas para a execução do objeto licitado, garantindo segurança jurídica e lisura do certame.

Em sequência à fase de julgamento e habilitação, a Pregoeira abriu prazo para que as empresas manifestassem sua intenção de interpor recurso, conforme previsto no Edital nº 083/2025 e nos arts. 109 e 110 da Lei nº 14.133/2021, que regulam as licitações e contratos administrativos.

Em continuidade, registra-se que, decorrido o prazo concedido para manifestação de intenção de interpor recurso, **não houve manifestação por parte das licitantes.**

No tocante à habilitação, cabe destacar que os licitantes vencedores deverão apresentar a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a manutenção da regularidade das condições de habilitação é requisito obrigatório durante todas as etapas do procedimento licitatório, garantindo a continuidade da competitividade e a integridade do certame.

Cumprе consignar, ainda, que a finalidade das contratações públicas impõe a observância de atos formais, estruturados de modo a assegurar que os princípios da Administração Pública sejam preservados em todas as fases, desde a publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto.

Por fim, o resultado final da licitação encontra-se devidamente registrado e anexado aos autos, servindo como documento comprobatório da regularidade, transparência e legalidade de todo o procedimento.

4 – CONCLUSÃO

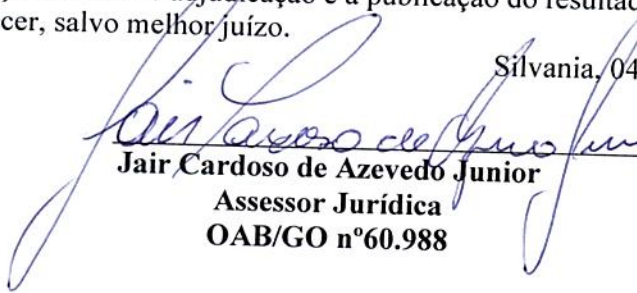
Em face do exposto, e em razão da consulta realizada, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 083/2025 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de Regência.

Foram declaradas vencedoras as empresas com valor total: **R\$ 374.940,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta reais): LAURA VICUNA NEVES LTDA (63.502.873/0001-12)** com os lotes: 01 e 06, **R\$ 258.420,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais): 48.120.013 NILTON MANOEL DE LIMA (48.120.013/0001-20)** com os lotes: 02, 04 e 05, **R\$ 198.960,00 (cento e noventa e oito mil novecentos e sessenta reais): AFOGO BBQ LTDA (24.921.771/0001-80)** com o lote: 03, a qual deverá apresentar a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, fiscal, técnica, social, trabalhista e econômico-financeira, em conformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo ainda serem observadas as disposições do art. 54, § 3º, da mesma Lei, relativas à formalização do ato de adjudicação e à publicação do resultado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 04 de dezembro de 2025.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídica
OAB/GO nº60.988